

ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES – AMPASS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025-GC-AMPASS-01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-GC-AMPASS-01
ID Nº 83569

MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.916.265/0001-46, representada por seu Diretor Sr. Fernando Cezar Murta Moreira, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 3 do Edital, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, a fim de obter interpretação oficial da Administração acerca de pontos do edital que suscitem dúvidas quanto à sua aplicação prática e à adequada elaboração da proposta.

Registra, desde logo, que o presente pedido tem natureza exclusivamente aclaratória, não possui finalidade de tumultuar, atrasar ou prejudicar o regular andamento do certame, mas sim de compreender com precisão o alcance e a pertinência técnica da exigência de experiência em telemedicina para os profissionais indicados. Isso porque, conforme reconhecido pela própria regulamentação do Conselho Federal de Medicina, a telemedicina não constitui especialidade médica, tratando-se apenas de modalidade de prestação de serviços, e sua exigência como experiência formal pode gerar interpretações distintas entre os licitantes e, eventualmente, acarretar restrição de competitividade ou efeitos similares a direcionamento involuntário, o que se busca apenas prevenir mediante adequada elucidação pela Administração.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital, em seu item 3.2, estabelece que os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados ao Agente de Contratação até 3 (três) dias úteis anteriores à data de início da sessão pública, observando-se, ainda, que o protocolo deve ocorrer no último dia útil que anteceder a abertura do certame, sempre por meio eletrônico, no Sistema de Licitação.

MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
Av. Dr. José Augusto Moreira, 900 sala 1307 – Casa Caiada – Olinda – PE
Fone: 81 – 3071-4992 - CEP: 53.130-410
www.murtaconsultoria.com.br

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 02/12/2025, o prazo fatal para apresentação de pedidos de esclarecimento corresponde ao dia 29/11/2025, último dia útil que antecede o período mínimo de 3 dias úteis previstos no edital.

Assim, o presente Pedido de Esclarecimento é tempestivo, pois apresentado antes do prazo fatal (29/11/2025) e em estrita conformidade com as regras editalícias, devendo ser regularmente conhecido e analisado pela Administração.

DO CABIMENTO DOS ESCLARECIMENTOS

O presente Pedido de Esclarecimento é plenamente cabível, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias. Diferentemente da impugnação, cujo objetivo é contestar irregularidades ou ilegalidades existentes no edital, o pedido de esclarecimento visa obter interpretação oficial da Administração sobre cláusulas, requisitos e critérios previstos no instrumento convocatório, garantindo que todos os licitantes compreendam o edital de maneira uniforme e segura.

O edital do certame estabelece expressamente a possibilidade de formulação de esclarecimentos, inclusive por meio eletrônico, e atribui legitimidade a qualquer pessoa física ou jurídica para apresentá-los, desde que respeitado o prazo de até três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública — prazo cuja observância é reforçada pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os pedidos de esclarecimento e impugnação.

Nos termos legais, a Administração deve responder ao pedido em até três dias úteis, limitado ao dia útil imediatamente anterior à abertura do certame, divulgando a resposta em sítio eletrônico oficial, a fim de garantir publicidade, isonomia e segurança jurídica a todos os interessados.

As respostas fornecidas pelo Agente de Contratação vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, podendo repercutir não apenas na formulação das propostas, mas também na fase de julgamento e, posteriormente, na execução contratual. Por essa razão, a jurisprudência e a doutrina recomendam que eventuais incertezas sejam

formalmente esclarecidas, evitando interpretações divergentes ou assimétricas que possam comprometer a competitividade, a vantajosidade da contratação ou o cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, o Tribunal de Contas da União tem reiterado — inclusive em julgados recentes — a conveniência de que os interessados acionem primeiramente a própria Administração licitante para dirimir dúvidas ou questionamentos sobre o edital, evitando a duplicidade de esforços entre órgãos de controle e entidade promotora do certame, bem como prevenindo representações paralelas que gerem sobrecarga processual e retardem o interesse público.

Diante desse cenário, verifica-se que o presente pedido é não apenas cabível, mas necessário, constituindo instrumento legítimo para assegurar a correta compreensão das exigências editalícias, a paridade de condições entre os concorrentes e a plena observância dos princípios licitatórios.

DOS ESCLARECIMENTOS

Durante a análise minuciosa do edital e de seu Termo de Referência, identificaram-se pontos que suscitam dúvidas relevantes quanto à interpretação das exigências técnicas aplicáveis aos profissionais médicos, à forma adequada de comprovação dessas qualificações, à necessidade — ou não — de apresentação prévia da equipe na fase de proposta, à pertinência e adequação de determinados requisitos em relação ao objeto efetivamente contratado, bem como à conformidade dessas exigências com os princípios da ampla competitividade, proporcionalidade e isonomia. Considerando que tais aspectos impactam diretamente a elaboração segura da proposta e a própria exequibilidade contratual, revela-se necessária a manifestação formal da Administração para garantir clareza, uniformidade interpretativa e plena segurança jurídica a todos os licitantes.

O edital prevê que os profissionais deverão comprovar experiência simultânea nas áreas de urgência/emergência, medicina intensiva (UTI) e **telemedicina**, o que suscita dúvidas relevantes, especialmente porque a telemedicina não constitui especialidade, área de

atuação ou título reconhecido pela CME/CFM, sendo definida pela Resolução CFM nº 2.314/2022 apenas como modalidade de prestação de serviços, sem certificação formal e sem emissão de diplomas, registros ou títulos que possam ser apresentados como “comprovação” específica. Soma-se a isso o fato de que, na prática de mercado, é atípico que um único profissional acumule as três experiências simultaneamente, o que pode reduzir substancialmente o universo de profissionais aptos. Além disso, o próprio Termo de Referência prevê um prazo de mobilização de 60 dias para formação e estruturação da equipe, indicando que a contratação não pressupõe a posse imediata de todos os profissionais no momento da proposta. **À vista desse conjunto de fatores, solicita-se que a Administração esclareça se a comprovação das três experiências deve ser apresentada cumulativamente por um único profissional ou se admite a composição multiprofissional da equipe; quais documentos serão considerados hábeis para demonstrar experiência em telemedicina, diante da inexistência de certificação específica; se a exigência de comprovação formal dessa modalidade se mantém, mesmo não sendo especialidade médica; e qual a pertinência direta da telemedicina com o objeto contratual, restrito à regulação médica e hospitalar.ⁱ**

Do mesmo modo, considerando que o Termo de Referência estabelece prazo de até 60 dias úteis para início da execução dos serviços após a assinatura do contrato — período comumente destinado à mobilização, contratação, treinamento e alocação de pessoal, **solicita-se a confirmação de que a comprovação da equipe será exigida apenas após a assinatura do contrato ou, caso necessária previamente, se serão aceitas Cartas de Intenção ou Declarações de Disponibilidade nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como se há necessidade de indicação nominal dos profissionais na fase de proposta ou se a comprovação genérica da capacidade técnico-operacional da empresa é suficiente.**

Além disso, tendo em vista que o objeto licitado compreende exclusivamente a prestação de serviços de regulação médica e hospitalar — atividade de natureza analítica, administrativa e de coordenação de fluxos assistenciais, não necessariamente associada à execução de teleconsultas, plantões remotos ou atendimentos clínicos à

distância —, solicita-se à Administração que esclareça qual atribuição específica demandaria experiência formal prévia em telemedicina, se tal exigência possui caráter central ou acessório ao objeto e se ela se aplica a todos os profissionais ou apenas ao coordenador médico.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente Pedido de Esclarecimento;
- b) a resposta expressa a cada um dos questionamentos formulados (em negrito);
- c) a confirmação oficial da interpretação que deverá ser adotada pelos licitantes;
- d) caso se entenda necessário, a adequação e/ou retificação do edital para evitar interpretações divergentes, com eventual republicação e reabertura de prazos;
- e) que as respostas sejam disponibilizadas na forma do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, garantindo isonomia a todos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Olinda, 27 de novembro de 2025.

MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA

CNPJ nº 08.916.265/0001-46

ⁱ 1. DO OBJETO 1.1.O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de regulação médica-hospitalar e odontológica, por um período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos